



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1330088-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE XEXÉU (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU
INTERESSADOS: GERCINO GONÇALVES DE LIMA NETO, AMAURI
BARBOSA DA SILVA FILHO, FREDSON RICARDO BERNARDO DA
FONSECA, JULIANO HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, G. M. DA
SILVA & CIA. LTDA-ME, G.L. ESPÍNDOLA-ME, JOELMA S. L. DOS
SANTOS-ME (JOELMA CONFECÇÕES), NATHÁLIA OLIVEIRA
WENCESLAU-ME, G. A. LIRA JR. RIBEIRÃO E A.G. SERVIÇOS DE
LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS: Drs. EMANOEL GERMANO PESSOA DA SILVA –
OAB/PE Nº 22.433, IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE
Nº 30.667, NELMA ALEXANDRE DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 13.214,
ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES – OAB/PE Nº 19.159, JAMERSON
LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 24.224, JONAS DIOGO DA
SILVA – OAB/PE Nº 32.034, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR –
OAB/PE Nº 34.282, WILTON GONÇALVES BARBOSA – OAB/PE
Nº 11.340, ELKE RAINIERE EMIGDIO DA SILVA – OAB/PE Nº 17.401,
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS
RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0301/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1330088-0,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o
presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas, a Nota
Técnica de Esclarecimento e o Parecer do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO a realização de pagamentos para aquisição de mobiliário
escolar sem comprovação da entrega dos bens, no montante de
R\$ 34.500,00;
CONSIDERANDO a realização de pagamentos para serviços de dedetização
sem a comprovação da efetiva realização, no montante de R\$ 63.500,00;
CONSIDERANDO a realização de pagamentos para aquisição de uniformes
escolares e para a guarda municipal sem comprovação da entrega dos
referidos bens, no montante de R\$ 193.185,00;
CONSIDERANDO a realização de pagamentos para aquisição de
eletrodomésticos não localizados na Prefeitura, no montante de
R\$ 3.450,00;
CONSIDERANDO a realização de pagamentos para aquisição de
combustíveis sem a mínima comprovação e controle;
CONSIDERANDO a realização de pagamentos para locação de veículos sem
comprovação da efetiva prestação de serviços, no montante de
R\$ 703.795,29;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a realização de despesas sem adoção do processo licitatório;

CONSIDERANDO a constatação de diversas irregularidades na contratação de atrações artísticas, tais como inexistência de demonstração da respectiva consagração, da justificativa do preço, da justificativa da escolha dos executantes, pagamento por intermediação irregular, dentre outras;

CONSIDERANDO o pagamento irregular de gratificações e cargos em comissão;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos auxílio financeiro a estudantes sem sustentação legal e sem critério para os beneficiários;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na locação de diversos imóveis;

CONSIDERANDO os fortes indícios de existência de fraude estruturada em licitações;

CONSIDERANDO a perpetuação da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS, nos montantes de R\$ 856.420,78, relativos às contribuições dos servidores, e de R\$ 2.278.458,74, à patronal;

CONSIDERANDO a existência de diversas irregularidades que ensejaram representação ao MPPE, com Instauração de Inquérito, pela atual gestão, tais como: aquisição de merenda em período de recesso escolar, aquisição de pneus não localizados, aquisição de medicamentos sem a efetiva entrega à Secretaria de Saúde, dentre outras;

CONSIDERANDO os pagamentos de profissionais alheios às atividades da educação básica com recursos do FUNDEB 40%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Gercino Gonçalves de Lima Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2012, imputando-lhe o débito a seguir discriminado:

a) R\$ 34.500,00, solidariamente com a empresa G.L. Espíndola-ME, pela aquisição de mobiliário escolar sem a comprovação da entrega dos bens;

b) R\$ 63.500,00 solidariamente com a empresa G.L. Espíndola-ME pelos pagamentos de serviços de dedetização sem a comprovação da efetiva realização;

c) R\$ 193.185,00, solidariamente com a empresa Joelma S. L. dos Santos - ME, pela realização de pagamentos para aquisição de uniformes escolares e para a guarda municipal sem comprovação da entrega dos referidos bens;

d) R\$ 703.795,29, solidariamente com a empresa A. G. Serviços de Locações Ltda., pela realização de pagamentos para locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação de serviços;

e) R\$ 3.450,00 pela realização de pagamentos para aquisição de eletrodomésticos não localizados na Prefeitura.

Os valores acima discriminados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ulgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. **Gercino Gonçalves de Lima Neto** multa no valor de R\$ 8.208,55, equivalente a 50% do limite atualizado até o mês de março de 2016 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 - redação original), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos dos incisos II e III do citado artigo 73 da Lei Orgânica, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR aos Senhores Amauri Barbosa da Silva Filho (Presidente da CPL), Fredson Ricardo Bernardo da Fonseca (Membro e Secretário da CPL) e Juliano Henrique dos Santos Moreira (membro da CPL) multa individual no valor de 4.104,27, equivalente a 25% do limite atualizado até o mês de março de 2016 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 - redação original), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos dos incisos II e III do citado artigo 73 da Lei Orgânica, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DECLARAR, com base no artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/04, a inidoneidade das Empresas: G. M. da Silva & Cia. Ltda.-ME, G.L. Espíndola-ME, Joelma S. L. dos Santos-ME (Joelma Confeccões), Nathália Oliveira Wenceslau-ME e G.A. Lira Jr. Ribeirão, para contratar com os Poderes Públicos Estadual e Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos.

E, ainda,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Efetue a recomposição ao Fundeb do montante de R\$ 1.442.296,12, sendo: R\$ 282.904,85 à conta do Fundeb 60% e 1.159.391,27 à conta do Fundeb 40%, conforme itens 14 e 15 do voto do Relator;
- Cumpra as disposições contidas no artigo 37, *caput*, da CF/88, bem como nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;
- Obedeça ao limite para adoção do devido processo licitatório, estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- Acompanhe a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que venha a sanar a situação de passivo previdenciário existente;
- Exija dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RGPS, de forma a evitar o pagamento de juros e multas, assim como o aumento do passivo do município;

- Implemente o efetivo controle no caso de locação de veículos, contendo itinerário, veículo utilizado, data e objeto da locação;
- Adapte as despesas com aquisição de combustível à legislação pertinente, com efetivo controle sobre as mesmas, composto de notas individuais de abastecimento, placa do veículo, planilhas de controle, itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável e assinatura de cada motorista;
- Nas despesas com contratação de atrações artísticas, respeite a legislação correlata, notadamente os artigos 25, inciso III, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Priorize a manutenção da frota de veículos municipais, com efetivos controles, a fim de evitar locações desnecessárias;
- Atente ao disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 05/91 no tocante a mensagens publicitárias;
- Apenas efetue despesas que atendam à finalidade pública;
- Regule, legalmente, as hipóteses de concessão de auxílio financeiro, bem como institua efetivo controle de beneficiários e concessões efetuadas.

Por fim, **DETERMINAR** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

SC/HN